



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.975 - ES (2011/0060605-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : G R
ADVOGADOS : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI
JOSÉ PAULO ROSALÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P C
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA
COM PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem - de não ter sido o bem móvel (caminhão) adquirido pelo agravado - faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.975 - ES (2011/0060605-5)

AGRAVANTE : G R
ADVOGADOS : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI
JOSÉ PAULO ROSALÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P C
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Relator: Ministro MARCO BUZZI(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por G. R., em face da decisão monocrática de fls. 513/515, da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88), a seu turno, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - VEÍCULO NÃO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO APELADO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA - DEPÓSITOS EM CONTA-POUPANÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando demonstrado nos autos que o bem móvel (caminhão) não foi adquirido pelo apelado, mas, sim, por sua empregadora - tendo tão somente sido registrado em seu nome - não é devida a sua partilha entre os conviventes.

2. Os depósitos em conta poupança efetivados pela convivente durante a união estável, por sua vez, devem integrar o acervo de bens a serem partilhados, se não foi comprovado, ao tempo devido, que os valores ali constantes decorrem unicamente de depósitos do seu salário e não contaram com a participação do seu consorte.

3. Recurso improvido. (fl. 390)

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados (fls. 432/439).

Nas razões do recurso especial (fls. 443/453), a recorrente apontou a existência de ofensa aos artigos 535, II, do CPC e 1.231 do CC. Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e defendeu a necessidade de inclusão do veículo na partilha de bens do casal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 457/468), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao apelo extremo, ao argumento de que não restou evidenciada a aludida violação ao art. 535 do CPC, bem como ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (art. 544 do CPC), em cujas razões sustentou a insurgente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecer trânsito o reclamo, sob o fundamento de que restaram delineadas as infringências apontadas, assim como reputou não aplicável o óbice da aludida súmula.

Contraminuta apresentada às fls. 496/507.

Em decisão monocrática (fls. 513/515), o e. Ministro João Otávio de Noronha negou provimento ao agravo ante os seguintes fundamentos: a) inocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e, b) a pretensão relativa ao bem objeto da ação, que a recorrente pretendia fosse incluído na partilha de bens, configura flagrante hipótese de reexame de prova, a esbarrar no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, a recorrente apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 526/536), no qual repisa os argumentos tecidos em seu recurso especial e refuta o óbice da súmula 7/STJ, aduzindo não pretender o reexame de matéria fático-probatória, mas apenas a reavaliação da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.975 - ES (2011/0060605-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem - de não ter sido o bem móvel (caminhão) adquirido pelo agravado - faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

Relator: Ministro MARCO BUZZI(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535, I e II, do CPC, de fato não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia (bens a serem partilhados), tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à pretensão relativa à partilha do veículo.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal local, ao apreciar o recurso de apelação intentado pela ora insurgente, reconheceu que o caminhão foi adquirido pela empresa empregadora.

Confira-se trecho elucidativo do acórdão no ponto:

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa FRIGOPAN - empregadora do requerido por mais de dez anos - adquiriu, mediante financiamento, o veículo Mercedes Benz placa MPA 3291 em 23/07/03, contratando o seu pagamento em uma entrada e mais R\$ 13.283,57 (treze mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em 09 (nove) parcelas. É o que se infere do contrato de alienação fiduciária de fícs. 213/214.

Consta ainda dos autos que o referido veículo, em junho de 2005, havia sido transferido para o nome do apelado, não podendo ser precisada exatamente a data em que se deu tal transferência (fl. 15).

Ao par disso, extrai-se da prova ora produzida a afirmação do apelado no sentido de que o caminhão em comento havia sido adquirido pela empresa, porém colocado em seu nome, sendo que concordou com tal procedimento por medo de perder seu emprego, se não vejamos:

(...)

A apelante, por sua vez, afirmou em seu depoimento pessoal que controlava as despesas da casa - que era dividida entre o casal -, sendo que o apelado recebia salário no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais e a qualidade de vida da família não foi diminuída em nenhum momento durante a convivência.

Afirmou, ainda, que somente soube da existência do veículo por meio de terceiros, conforme *in verbis*:

(...)

Diante do referido conjunto probatório, não há como prosperar a alegação de que o veículo em comento teria sido adquirido pelo apelado durante a união estável.

Desse modo, ao contrário do sustentado pela agravante, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0060605-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.975 / ES**

Números Origem: 059060001019 05906000101920100128 059060001019201001289500 59060001019

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GR
ADVOGADOS : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI
JOSÉ PAULO ROSALÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P C
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GR
ADVOGADOS : FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLÔNIO COMETTI
JOSÉ PAULO ROSALÉM E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P C
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.